

Sessão de 24 de fevereiro de 1995 Acórdão nº 107-0.2.039
Recurso nº: 86.190 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990.
Recorrente: AGRIPECUS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.
Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF.

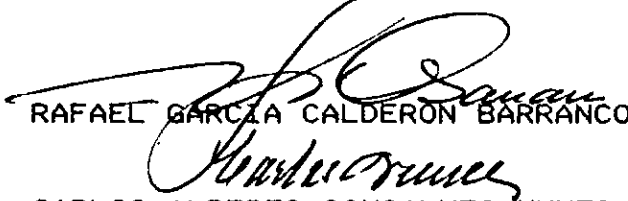
HRT

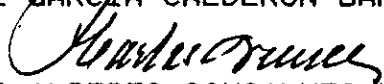
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA 1) A contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, tendo sido a mencionada lei publicada em 16/12/88, a contribuição somente se tornou exigível, face ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, após a ocorrência do fato gerador dessa contribuição referente ao mencionado exercício. 2) Nos exercícios subseqüentes, em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRIPECUS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência no exercício de 1989 e ajustar a do exercício de 1990 ao decidido no Ac. 107-01.559, de 14 de setembro de 1994, inclusive no que respeita aos juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 24 de fevereiro de 1995

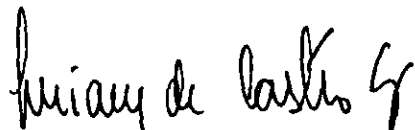

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 14052/002.589/92-53
Recurso nº 86.190

2

Acórdão nr.: 107-2.039



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 07.04.1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



Acórdão nr.: 107-2.039

RELATÓRIO

AGRIPECUS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do CONTRIBUIÇÃO SOCIAL lançada de ofício referente aos exercícios de 1989 e 1990.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 106.961 interposto pela pessoa jurídica foi provido em parte para excluir da tributação a parcela de CZ\$ 26.779.365,00, no exercício de 1989, reduzir a 65,32 OTN os efeitos da postergação do exercício de 1987 para o de 1988 e afastar a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, como faz certo o Ac. nº 107-01.559 de 14/09/94.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Dou provimento em parte ao recurso porque descabe, face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, o lançamento da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16/12/88, quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º, da vigente Carta Magna, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Por derradeiro, esclareça-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88

No mais, como a contribuição social foi lançada com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.



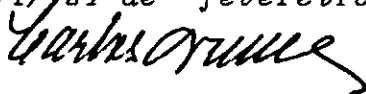
Acórdão nr.: 107-2.039

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência no exercício de 1989 e ajustar a do exercício de 1990 ao decidido no Ac.-107-01.559, de 14 de setembro de 1994, inclusive no que respeita aos juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.